ANÁLISE DOS IMPACTOS JURÍDICOS POR TRÁS DO TEMA DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL FEMININO

Alice Laurindo

I. Introdução

Os últimos meses foram marcados por um inédito interesse na Copa do Mundo de Futebol Feminino, realizada na França entre 7 de junho e 7 de julho do ano em vez, tendo a edição atingido uma série de recordes em índices de audiência. Também houve na competição um crescimento positivo no número de propagandas envolvendo as atletas, bem como de notícias ao redor do mundo acerca do campeonato. Tal movimento, aponte-se, está em consonância com a cartilha "Estratégia Global para o Futebol Feminino", lançada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA) em outubro de 2018.

No âmbito nacional, o ano de 2019 também representou um avanço na modalidade. Afinal, o Regulamento de Licença de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) impôs aos clubes da série A como condição para o licenciamento a partir deste ano a manutenção de uma equipe principal feminina ou de um acordo de parceria ou de associação com clube que já a mantenha. Ainda, estabeleceu a obrigação ideal de manter ao menos uma categoria de base feminina. Saliente-se que tais exigências também foram impostas pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) às entidades de prática desportiva que disputem suas competições. Com isso, em um país em que o futebol feminino chegou a ser proibido de 1941 a 1979, floresceram ao longo dos últimos meses novas equipes na modalidade.

Esse cenário, porém, reforça antiga discussão acerca da profissionalização do futebol feminino. Afinal, apesar de o Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino de 2019 contar com um número inédito de equipes, qual seja, cinquenta e duas contando as duas divisões, em apenas oito desses clubes todas as atletas possuem contrato profissional. Assim, excetuando-se o América Futebol Clube, a Associação Chapecoense de Futebol, o Ceará Sporting Club, o Clube Atlético Mineiro, o Cruzeiro Esporte Clube, o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o Santos Futebol Clube e o Sport Club Internacional, as demais entidades de prática desportiva ainda tratam o futebol feminino de forma amadora.

No entanto, para que seja possível analisar de forma coerente o tema da profissionalização, devem-se salientar quais são os impactos jurídicos envolvidos. Assim, este artigo visa a analisar no que divergem os tratamentos dados pelo ordenamento brasileiro a atletas profissionais e a atletas ditas amadoras, bem como a discutir quais seriam as consequências da profissionalização da modalidade. De modo a atingir tal finalidade, serão abordados os seguintes tópicos: distinção entre atletas profissionais e atletas não profissionais, benefícios da profissionalização às atletas, benefícios da profissionalização aos clubes e viabilidade da profissionalização.

II. Da distinção entre atletas profissionais e atletas não profissionais

O artigo 3º da Lei 9.615/98, popularmente denominada Lei Pelé, subdivide o desporto de rendimento nas categorias profissional e não profissional nos seguintes termos:

> "*Artigo 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1o O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:*
>
> *I - de modo profissional,* ***caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva****;*
>
> *II - de modo não-profissional,* ***identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho,*** *sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio*." (grifei)

Portanto, à luz da legislação geral desportiva brasileira, a definição de atleta profissional se dá através da existência de um contrato formal de trabalho com as especificidades intrínsecas ao âmbito desportivo.

Em que pesem as críticas existentes à referida opção legislativa, que não parece abarcar de forma satisfatória modalidades em que não seja costumeiro que o atleta firme contratos de trabalho com clubes, como é o caso do tênis, tal disposição é reiterada ao longo do diploma. Senão, vejamos:

> *"Artigo 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.*

> *Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo." (grifei)*

Partindo dessa distinção, depreende-se da Lei Pelé que, a princípio, apenas gozariam de direitos trabalhistas atletas profissionais, posto que no amadorismo não haveria relação de emprego. Nesse sentido, a disposição do artigo 28 da Lei 9.615/98:

> *"Artigo 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*
>
> *(...)*
>
> *§4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:*
>
> *(...)." (grifei).*

Todavia, é de suma importância mencionar que há relevante jurisprudência trabalhista no sentido do reconhecimento de relação de emprego mesmo para atletas amadoras em casos específicos. Com efeito, em consonância com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que estejam presentes os requisitos de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo empregatício a despeito da inexistência de contrato de trabalho. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *"Assim, resta evidente que,* ***para fins de caracterização de vínculo empregatício entre o atleta e a entidade de prática desportiva, é necessário verificar se na relação jurídica entre as partes estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.***
>
> *Frise-se que, em que pese a literalidade do inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 9.615/98, a ausência de formalização de contrato escrito, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, diante do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho."* (RO 0001490-88.2012.5.02.0088 da 9ª Turma do TRT da 2ª Região. Des. Rel.: Simone Fritschy Louro, j. 21/11/2013) (grifei).
>
> "*Da análise da norma supracitada é possível aferir que era reconhecido como empregado o atleta que praticasse o futebol sob subordinação e remuneração de associação esportiva.*
>
> *Esplicito que* ***a ausência de contrato formal escrito não constitui excludente da qualidade de emprego****, mas evidente desconsideração de preceito de lei de ordem pública.*

> *No caso, em exame, é fato incontroverso que a reclamante era remunerada mensalmente com o valor de R$1.000,00, submetia-se a ordens, orientações, horários de treinamento e dos jogos preestabelecidos, como se deduz da prova oral emprestada exibida aos autos pelas partes."* (RO 0128000.11.2009.5.02.0070 da 7ª Turma do TRT da 2ª Região. Des. Rel.: José Carlos Fogaça, j. 18/08/2011) (grifei).
>
> "***A simples inexistência de contrato de trabalho celebrado entre os litigantes não é suficiente para afastar o elo de emprego***. *Assim fosse, bastaria que o clube mantivesse o atleta laborando a seu favor na informalidade para se eximir de quitar os direitos trabalhistas."* (RO 00811.2009.007.002.00-0 da 9ª Turma do TRT da 2ª Região. Des. Rel.: Rita Maria Silvestre, j. 12/04/2011) (grifei).

De rigor destacar, porém, que o reconhecimento do vínculo de emprego não significa a aplicação das regras específicas às atletas profissionais, mas tão somente do ordenamento geral previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho. Como se sabe, o contrato de trabalho desportivo é marcado por uma série de particularidades, que apenas serão aplicadas no caso da firmação do instrumento contratual escrito. Em síntese, o reconhecimento de que a jogadora de futebol é empregada do clube não parece ter os mesmos efeitos que reconhecê-la enquanto atleta profissional nos termos da Lei 9.615/98.

É certo que o referido reconhecimento da relação empregatícia acarreta em consequências importantes para a jogadora. Afinal, haverá a anotação do tempo em que atuou no clube na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a observância do direito a férias, o pagamento do 13º salário e o cumprimento dos demais direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, observe-se que, no caso de atletas não profissionais, os direitos trabalhistas estarão condicionados a eventual Reclamação Trabalhista procedente em que se comprove a existência de onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação na relação jurídica travada. Às atletas profissionais, porém, tais direitos serão reconhecidos de plano.

III. Dos benefícios da profissionalização às atletas

Não obstante o exposto no item anterior, a atleta profissional também gozará de condições específicas disciplinadas no âmbito do direito desportivo. Por exemplo, conforme estabelece o artigo 30 da Lei Pelé, "*o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos".* Tal disposição, ao contrário da "liberdade de prática" intrínseca ao desporto não profissional, permite à jogadora maior segurança da continuidade do trabalho no clube,

bem como lhe possibilita um melhor planejamento da carreira. Observe-se que, no caso de futebol amador, o clube poderia abandonar o projeto ou dispensar a atleta sem grandes dificuldades, sendo difícil a imposição de responsabilidade até mesmo por infração de conduta e/ou ética à entidade de prática desportiva que assim procedesse.

Ademais, caso haja a rescisão do contrato profissional de forma antecipada por culpa exclusiva do clube, a atleta terá direito ao valor da cláusula compensatória, que é exigência do contrato especial de trabalho desportivo e está disciplinada no artigo 28, §3º da Lei 9.615/98:

> *"Artigo 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato."*

Aponte-se que o tratamento dado a atletas profissionais nas hipóteses de rescisão atribuível ao clube é assaz mais vantajoso do que o tratamento geral dado pela Consolidação das Leis do Trabalho aos demais trabalhadores. Afinal, conforme artigo 479 do diploma trabalhista, o valor da indenização que será devida ao empregado no caso de rescisão antecipada de contrato de trabalho com prazo determinado é a metade da remuneração que ainda seria percebida até o termo estipulado. Assim, o regime celetista prevê indenização inferior ao mínimo da cláusula compensatória.

É importante mencionar, ainda, mais uma particularidade do contrato de trabalho desportivo relativa ao tema da rescisão. Com efeito, o artigo 31 da Lei Pelé prevê a possibilidade de a atleta profissional rescindir o contrato caso haja o inadimplemento do clube empregador por três meses:

> "*Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra*

> *entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.*
>
> *§ 1o São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.*
>
> *§ 2o A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.*
>
> *§ 3º (Revogado).*
>
> *§ 4o (VETADO).*
>
> *§ 5o O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual."*

Ainda que a mora salarial continue sendo frequente no âmbito desportivo, deve-se reconhecer a importância do dispositivo supramencionado. Sucede que a ocorrência da rescisão por força do artigo 31 da Lei Pelé acarreta significativo prejuízo ao clube empregador, que deixará de contar com a atleta na qual investiu, não perceberá valores que poderiam ser obtidos através de futura transferência e, não obstante, deverá arcar com cláusula compensatória. Assim, esse dispositivo é de suma relevância às atletas profissionais, aumentando-lhes a probabilidade de receber seu salário e demais encargos trabalhistas de forma correta e tempestiva.

IV. Dos benefícios da profissionalização aos clubes

É certo que a profissionalização, como apontado, trará uma série de vantagens às jogadoras. No entanto, não se deve olvidar que o contrato de trabalho especial desportivo também possui especificidades vantajosas às entidades de prática desportiva, sobretudo no que se refere ao tema das transferências. De início, pode-se reconhecer que a existência de um contrato escrito por prazo determinado também traz maior segurança de continuidade do trabalho ao próprio clube, sendo-lhe possível fazer um planejamento a longo prazo contando com a participação da atleta. Como já mencionado, no desporto não profissional, marcado pela "liberdade de prática", não há tal estabilidade. Inclusive, o Regulamento Nacional De Registro e Transferência De Atletas De Futebol da CBF

(2019), prevê a possibilidade de atletas não profissionais desligarem-se do clube a qualquer momento, nos termos do artigo 29:

> *"Art. 29 - Ressalvado o disposto na lei, atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.*
>
> *(...)*
>
> *§2º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF (assistido ou representado, quando menor, por seu representante legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do clube a que estiver vinculado, desde que tal pedido seja feito por escrito e de maneira direta à respectiva Federação.*
>
> *§3º - Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no sistema no prazo de 15 (quinze) dias corridos.*
>
> *§4º - Findo o prazo sem que o clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação."*

Outrossim, no caso de a atleta profissional se transferir para outra entidade de prática desportiva durante a vigência do contrato de trabalho especial desportivo, será devido ao clube o valor descrito na cláusula indenizatória. De acordo com o artigo 28 da Lei Pelé, tal indenização se dará da seguinte forma:

> *"Artigo 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:*
>
> *I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;*
>
> *II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais."*

É certo que no futebol feminino, diferentemente do que ocorre na modalidade masculina, o mercado das transações desportivas não é tão consolidado. No entanto, é de rigor reconhecer a possibilidade de ganho para o clube no caso de poder contar com a cláusula indenizatória, intrínseca ao contrato de trabalho das atletas profissionais.

V. Da viabilidade da profissionalização

É bem verdade, porém, que mesmo com todas as vantagens no tratamento jurídico dado às atletas profissionais, em curto prazo a profissionalização trará um aumento nas despesas dos clubes. De fato, ao considerar que apenas costumam ser pagos valores a título de ajuda de custo às atletas ditas amadoras, o pagamento pelas entidades de prática desportiva dos encargos trabalhistas devidos a atletas profissionais importaria em aumento da folha salarial que pode ser impraticável. O problema se agrava quando se constata que o futebol feminino ainda movimenta quantias deveras menores do que o masculino, bem como que conta com o protagonismo de algumas entidades de prática desportiva de menor orçamento. A profissionalização, então, deve ser realizada de forma cautelosa.

Nesse contexto, destaca-se a atual experiência argentina. Após relevante luta travada pelas atletas de futebol feminino do país, a Associação do Futebol Argentino (AFA) anunciou em março de 2019 a profissionalização do futebol feminino. Ocorre que o processo será feito por etapas. Para a próxima edição do campeonato nacional, cada clube deverá contar com no mínimo oito atletas profissionais e, para isso, a própria AFA irá disponibilizar mensalmente 120 mil pesos para cada entidade de prática desportiva que disputa a competição em questão. Tal iniciativa é de suma relevância para construir ambiente apto a garantir a profissionalização de forma viável a todas as partes envolvidas e seria muito recomendável que a CBF tomasse alguma providência semelhante.

VI. Conclusão

Portanto, conclui-se que há diferenças significativas no tratamento jurídico dado a atletas amadoras e a atletas profissionais. Aponte-se que tal diferenciação se dá a partir da existência de um contrato de trabalho especial desportivo, nos termos do artigo 3º da Lei Pelé. Apesar de, a princípio, apenas se reconhecer vínculo empregatício a atletas profissionais, há jurisprudência no sentido de reconhecer a relação de emprego mesmo a atletas amadoras, desde que sejam observados os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, a onerosidade, a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação. No entanto, reconhecer que a jogadora é empregada do clube não equivale a reconhecer o status de atleta profissional.

Afinal, a atleta profissional tem direito a condições específicas do contrato de trabalho desportivo. Assim, além da garantia aos direitos trabalhistas de plano, sem depender de reconhecimento judicial do vínculo empregatício, o regime do desporto profissional traz uma série de benefícios às jogadoras, de modo que se deve primar pela profissionalização da modalidade no Brasil. Nesse contexto, destacam-se a possibilidade de planejamento da carreira, decorrente da existência de um contrato com prazo determinado; o direito à cláusula compensatória na hipótese de rescisão antecipada atribuível ao clube e o direito à rescisão no caso de três meses de mora da entidade empregadora, nos termos do artigo 31 da Lei Pelé.

Ademais, tal medida também traria maior segurança à continuidade do trabalho desenvolvido pelos clubes, o que fortaleceria a modalidade como um todo. A longo prazo, também poderia importar no crescimento do mercado de transferências, o que aumentaria as fontes de renda das entidades de prática desportiva, bem como os valores movimentados pelo futebol feminino.

Por fim, reconhece-se que se deveria realizar processo gradual e cauteloso. É forçoso admitir que, a princípio a profissionalização dependerá do aumento das despesas dos clubes, sobretudo no que se refere a encargos trabalhistas. O movimento deverá ser conduzido, portanto, de forma a não tornar a manutenção de uma equipe de futebol feminino inviável à maior parte das entidades de prática desportiva atuantes na modalidade. Tal processo, aponte-se, poderia ser suavizado com auxílio da CBF, de forma análoga ao que vem acontecendo na Argentina. Entende-se, então, que a barreira da viabilidade econômica deve ser enfrentada, posto que a profissionalização é medida de suma importância para a valorização e o crescimento do futebol feminino.

- Referências bibliográficas

AFONSO, Stephany. **Após profissionalização do futebol feminino, Argentina quer sediar o Mundial de 2023**. Março de 2019, disponível em <http://blogs.lance.com.br/toco-y-me-voy/apos-profissionalizacao-do-futebol-feminino-argentina-quer-sediar-o-mundial-de-2023/>.

ALBUQUERQUE, Naiara. **No país do futebol, as mulheres jogam com menos: falta salário, público e estrutura**. Maio de 2017, disponível em

<https://www.nexojornal.com.br/reportagem/2017/05/28/No-pa%C3%ADs-do-futebol-as-mulheres-jogam-com-menos-falta-sal%C3%A1rio-p%C3%BAblico-e-estrutura>.

ALVES, Camila. **Montar time feminino é exigência para equipes da Série A 2019; veja situação dos clubes**. Janeiro de 2019, disponível em <https://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/montar-time-feminino-e-exigencia-para-equipes-da-serie-a-2019-veja-situacao-dos-clubes.ghtml>.

BARLEM, Cíntia. **Conmebol diz que regra de times femininos será cumprida; clubes buscam regularização junto à CBF**. Agosto de 2018, disponível em <https://globoesporte.globo.com/blogs/dona-do-campinho/post/2018/08/15/conmebol-diz-que-regra-de-times-femininos-sera-cumprida-clubes-buscam-regularizacao-junto-a-cbf.ghtml>.

BRITO, Sherley Santos. **Evolução: a importância do TMS no futebol feminino**. Janeiro de 2018, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272718,41046-Evolucao+A+importancia+do+TMS+no+futebol+feminino>.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco. **O amadorismo no direito desportivo**. Junho de 2019, disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10210>.

Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento Geral das Competições – 2019**.

Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento específico da competição – Campeonato Brasileiro Feminino A-1 2019**.

Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento nacional de registro e transferência de atletas de futebol – 2019**.

Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento de Licença de clubes – edição 2017**.

COSENZO, Luiz. **Com salários e premiação irrisórios, futebol feminino ainda engatinha.** Outubro de 2018, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/10/com-salarios-e-premiacao-irrisorios-futebol-feminino-ainda-engatinha.shtml>.

COSENZO, Luiz. **Só minoria no Brasileiro feminino tem atletas com carteira assinada**. Março de 2019, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/03/so-minoria-no-brasileiro-feminino-tem-atletas-com-carteira-assinada.shtml>.

Fédération Internationale de Football Association. **Women's Football Strategy**.

MENDONÇA, Renata. **Jornais do mundo falam em "revolução" com a Copa do Mundo Feminina em 2019**. Junho de 2019, disponível em <https://dibradoras.blogosfera.uol.com.br/2019/06/07/jornais-do-mundo-falam-em-revolucao-com-a-copa-feminina-em-2019/?fbclid=IwAR1BQCOOP047ZKdHStCYFWXRUAplmZmoVvdU5KMa1WdkKt1wsI-uvUkt68E>.

MENDONÇA, Renata. **Metade das jogadoras de futebol não tem nenhum salário, nem contrato.** Julho de 2019, disponível em <https://dibradoras.blogosfera.uol.com.br/2018/07/19/metade-das-jogadoras-de-futebol-nao-tem-nenhum-salario-nem-contrato/>.

MOREIRA, Gabriela. **Carteira assinada é coisa rara e salário máximo de R$5 mil: ser profissional no futebol feminino no Brasil é para poucas**. Março de 2017, disponível em: <http://www.espn.com.br/blogs/gabrielamoreira/678444_carteira-assinada-e-coisa-rara-e-salario-maximo-de-r-5-mil-ser-profissional-no-futebol-feminino-no-brasil-e-para-poucas>.

SANTOS, Pauloa. **O sonho da profissionalização no futebol feminino**. Julho de 2018, disponível em <https://www3.ufrb.edu.br/reverso/o-sonho-da-profissionalizacao-no-futebol-feminino/>.